

# Comissão Mista de Reavaliação de Informações 129ª Reunião Ordinária

#### Decisão CMRI nº 38/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.065177/2023-02

Órgão: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Requerente: A. L. A. V.

### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou esclarecimento sobre a responsabilidade pela fiscalização de equipamentos da área de saúde submetido a metrologia legal; indaga se seria papel do Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) realizar tal fiscalização fundamentando-se em informações coletadas em pedido anterior, alega que equipamentos pertencentes à Prefeitura de Maringá não teriam sido devidamente fiscalizados, e questiona de "quem seria a culpa ou responsabilidade sobre isso".

#### Resposta do órgão requerido

O Inmetro esclareceu que a verificação inicial e a verificação subsequente são realizadas pelos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQI), sob a coordenação do Inmetro e as verificações realizadas pelo IPEM são solicitadas pelo fabricante do instrumento antes da comercialização. Informou, também, que, no ato da comercialização de um instrumento o consumidor recebe um certificado de verificação ou uma declaração de conformidade, se o instrumento for declarado por empresa autorizada. Por fim, informou canal apropriado para a realização de denúncia, caso haja suspeita de ilegalidade.

### Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que protocolou denuncia pelo canal adequado, qual seja, https://www.gov.br/Inmetro/pt-br/canais\_atendimento/ouvidoria/faca-sua-manifestacao." Adicionalmente detalha o que considera ser atuação irregular da Prefeitura de Maringá e registra questionamentos sobre os procedimentos de verificação dos equipamentos.

### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão esclareceu que a manifestação do Requerente fora aberta para acesso à informação e não como denúncia, indica novamente o canal apropriado para denúncia e anexa documentos com capturas de telas indicando tal canal.

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou a manifestação realizada nas instâncias anteriores.

### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Inmetro reiterou a resposta inicial.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente manifestou indignação com as respostas prévias e reiterou o pedido inicial.

### Análise da CGU

A CGU concluiu que o Requerente deseja receber entendimento e manifestação do Inmetro acerca de caso concreto, envolvendo possível ausência de verificação de instrumento de aferição, o que constituiria consulta ao Poder Público referente a uma situação apresentada, fora do escopo de aplicação da LAI. A Controladoria também entendeu que a manifestação poderia ser caracterizada como reclamação sobre a prestação ou não de um serviço, tampouco abrangida pela LAI.

#### Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, por se tratar de manifestação de ouvidoria (consulta/reclamação), portanto, fora do escopo de aplicação da Lei de Acesso à Informação, nos termos da definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da mencionada Lei.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou a manifestação inicial e inova ao denunciar que haveria permissionária fornecendo laudos de verificação à Prefeitura de Maringá em substituição aos laudos que acredita serem de responsabilidade do IPEM/Inmetro.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, não foi conhecida a parte na qual foi feita manifestação com características de consulta e de denúncia, manifestações não abrangidas pela LAI, bem como a parte na qual houve inovação da matéria em fase recursal.

#### Análise da CMRI

A análise do processo permitiu verificar que o Requerente, em seu recurso à CMRI reiterou o pedido inicial e adicionalmente alegou que haveria permissionária fornecendo laudos de verificação à Prefeitura de Maringá em substituição aos laudos que acredita serem de responsabilidade do IPEM/Inmetro. Tal manifestação, estranha ao pedido inicial, não foi analisada por constituir inovação em fase recursal. Em relação à reiteração do pedido inicial, verificou-se que o Requerente apresentara duas manifestações: na primeira, ele demandou informação acerca da responsabilidade da fiscalização de equipamento em posse de órgão público sujeito a metrologia legal e indagou se tal atribuição seria do Instituto de Pesos e Medidas (Ipem); na segunda manifestação, com base em informação obtida em pedido via LAI anterior, o Requerente questionou de quem seria a "culpa ou responsabilidade" pela suposta ausência de verificação em equipamentos médicos da Prefeitura de Maringá. Esta última manifestação tampouco teve seu mérito analisado em decorrência de possuir, concomitantemente, características de consulta e de denúncia, manifestações não abrangidas pela LAI. A intenção do Requerente de realizar denúncia fica evidente em seu recurso de 1ª instância, quando foi claramente expresso por ele seu objetivo de fazê-lo ao registrar a manifestação no portal FalaBR. Restou pendente, então, a análise da resposta apresentada pelo órgão ao pedido de informação acerca da responsabilidade da fiscalização de equipamento em posse de órgão público sujeito a metrologia legal. O Inmetro, em sua resposta, informou que a verificação inicial e a verificação subsequente são realizadas pelos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQI), sob a coordenação do Inmetro, e que as verificações realizadas pelo IPEM são solicitadas pelo fabricante do instrumento antes da comercialização. Também comunicou que, no ato da comercialização de um instrumento, o consumidor recebe um certificado de verificação ou uma declaração de conformidade, se o instrumento for declarado por empresa autorizada. No entanto, a resposta do Órgão não deixa claro se o IPEM ou qualquer outro órgão da RBMLQI seria competente para realizar fiscalização de ofício em equipamento em posse de órgão público; tampouco foi apresentado o normativo que regulamentaria tais competências. Após o recurso à CMRI, a Secretaria-Executiva percebeu a necessidade de realizar interlocução junto ao Requerido, com vistas ao esclarecimento de tais guestões. Em sua resposta, o Órgão informou que, para o caso de equipamento hospitalar que seja regulamentado pelo Inmetro, incluindo esfigmomanômetros, a fiscalização pode ser realizada por iniciativa do próprio Institutos de Pesos e Medidas (IPEM), conforme o Art. 6º da Lei Nº 9.933, de 20 de Dezembro de 1999, por ser o poder de fiscalização assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade competente delegada, e que, conforme previsto na Resolução do Conmetro n.º 13, de 20 de dezembro de 2006 e na Resolução do Conmetro n.º 04, de 06 de setembro de 2007, os ensaios realizados pelas empresas autorizadas, sob a supervisão metrológica do Inmetro, são equivalentes às verificações realizadas pelos órgãos delegados. No decurso da interlocução, o Inmetro encaminhou os esclarecimentos prestados ao Requerente, ocasionando a perda do objeto da parte do pedido que constitui pedido de acesso à informação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso e, na parte conhecida, decide pela perda de objeto e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, uma vez que a informação requerida foi concedida durante a fase de instrução recursal. Não foi conhecida a parte do recurso na qual foi feita manifestação com características de consulta e de denúncia, manifestações não abrangidas pela LAI, bem como a parte na qual houve inovação da matéria em fase recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a), em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910507** e o código CRC **801C9B7A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador\_externo.php?acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44

SUPER nº 4910507